



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 1472/2016

Edital CC n. 005/2016

Requerente: Sadenco Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda

O requerente apresentou impugnação ao Edital CC n. 05/2016 alegando, sem suma, que o Edital de Licitação apresenta as seguintes irregularidades:

- 1) Há ausência de planilha de composição de custos unitários – itens 7.1 e 7.2 do Anexo VI e ausência de composição de encargos sociais e BDI;
- 2) Exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos incoerentes e superiores ao permitido – item 4.1.13 do Edital;
- 3) Restrição quanto à participação de empresa unidas em consórcio;
- 4) Exigência de alvará de funcionamento – item 4.1.4;
- 5) Exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico – item 4.1.15;
- 6) Ilegalidade de submeter a licitação à análise de terceiro alheio à disputa – item 9.1;
- 7) Ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras?
- 8) Ilegalidade de exigência de visita técnica, nos termos do item 22.2 do memorial descritivo;
- 9) Omissão quanto à subcontratação;
- 10) Exigência ilegal de que o veículo tenha no máximo cinco anos de uso:

Ao final requer a total procedência da impugnação, adequando-se o edital.

É o relatório.

Antes da análise de cada um dos itens impugnados, importante destacar que, conforme consta do parecer jurídico juntado ao processo de licitação, denota-se que todas as exigências constantes do Edital devem obedecer rigorosamente ao projeto aprovado pela ANEEL, sob pena de devolução dos recursos, sem que o Município pudesse disciplinar tais situações.

Passa-se então à discussão dos itens impugnados:

- 1) Há ausência de planilha de composição de custos unitários – itens 7.1 e 7.2 do Anexo VI e ausência de composição de encargos sociais e BDI:**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Haja vista a planilha de materiais e serviços ter sido elaborada por técnico, não há possibilidade de que a Procuradoria analise tal afirmativa, devendo ser encaminhado o questionamento para análise técnica.

2) Exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos incoerentes e superiores ao permitido – item 4.1.13 do Edital:

Conforme já dito, as exigências da capacidade técnica exigidas, forma definidas de acordo com o projeto aprovado pela ANEEL.

Assim, considerando-se que o objetivo do programa é a eficiência energética, bem como, de acordo com a CELESC, far-se-á necessária a comprovação de que a substituição dos equipamentos deverá atingir uma quantidade mínima de energia elétrica, sendo a medição e verificação dos resultados da implementação do programa requisito substancial para comprovação do atingimento dos objetivos junto à ANEEL e à CELESC com o programa.

Portanto, inobstante o valor dos serviços, é óbvio pelo objetivo do programa que a medição e verificação dos resultados, nos termos da resolução normativa da ANEEL, são de fundamental importância, já que através deste serviço será comprovada a eficiência da aplicação do projeto, caracterizando-se assim a exigência de tal qualificação técnica em virtude de sua relevância.

Neste sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado presente.

...

A lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, (...). (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed, p. 504)

Assim, exigiu-se atestado de capacidade ante à relevância dos serviços de medição, e quanto à instalação de luminárias, haja vista o valor da parcela dos serviços.

3) Restrição quanto à participação de empresa unidas em consórcio:

A possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio é discricionariedade da Administração Pública, de acordo com a avaliação da ponderação dos riscos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

inerentes à atuação de vários sujeitos num mesmo contrato.

Inexistindo previsão no presente Edital, tem-se que os motivos para não previsão de possibilidade de reunião de empresas em consórcio para a participação devem ser especificados pela autoridade que lançou a licitação.

4) Exigência de alvará de funcionamento – item 4.1.4:

Alega a requerente a irregularidade da exigência da apresentação do alvará de funcionamento dos licitantes, afirmando que, sendo o rol dos documentos taxativo, e não havendo previsão de tal documento, é irregular sua exigência.

Todavia, ao contrário do alegado, a exigência é regular, nos termos do art. 28, V, da Lei de Licitações que prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

...

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, sendo o alvará documento imprescindível para que a empresa tenha seu regular funcionamento, não há o que se falar em irregularidade da exigência editalícia, haja vista sua expressa previsão na lei.

5) Exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico – item 4.1.15:

De acordo com o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8666/93, a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional, constante do presente certame, mostra-se em conformidade com a Lei de Licitações.

6) Ilegalidade de submeter a licitação à análise de terceiro alheio à disputa – item 9.1:

Nos termos do item 9.1 do Edital não se trata de se submeter a licitação à análise de terceiros, haja vista que do mesmo item consta que após os prazos recursais e a resolução dos referidos recursos, a licitação será encaminhada à análise técnica da CELESC.

Assim, resta evidente que as decisões sobre o referido certame serão tomadas pela



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Administração, somente encaminhando-se o processo à CELESC haja vista ser ela o órgão fiscalizador da aplicação dos recursos disponibilizados aplicados através da presente licitação.

Observe-se que o convênio formulado com a CELESC, e devidamente aprovado por lei, deixa evidente a necessidade de aprovação da CELESC para a legitimação dos gastos decorrentes da licitação.

Portanto, tal previsão visa somente à prevenção, a fim de que a CELESC aprove os gastos provenientes do presente certame licitatório.

7) Ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras:

Conforme consta do memorial descritivo, as amostras a serem apresentadas devem corresponder à descrição das luminárias constantes do projeto, não havendo outros critérios a serem avaliados.

Portanto, não procede a alegação de que não há fixação de critérios objetivos para análise das amostras.

8) Ilegalidade de exigência de visita técnica, nos termos do item 22.2 do memorial descritivo:

Inobstante a previsão de necessidade de visita técnica no memorial descritivo, observa-se que no Edital a declaração de visita não consta do rol dos documentos a serem apresentados para participação do certame.

Assim, não se faz necessária alteração editalícia, uma vez que o documento cuja a exigência é contestada não consta dos documentos a serem apresentados para habilitação no certame.

9) Omissão quanto à subcontratação:

Nos termos do art. 72, da Lei n. 8666/93, cabe à Administração avaliar a conveniência e possibilidade de se prever a subcontratação de serviços.

Portanto, inexistindo previsão no edital, denota-se que a licitante deve ter ciência de tal vedação. A alteração de tal situação depende de avaliação e motivação da autoridade responsável pelo lançamento do certame.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

10) Exigência ilegal de que o veículo tenha no máximo cinco anos de uso:

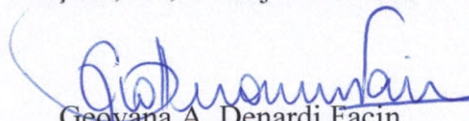
Nos termos do Edital, a exigência de que o veículo tenha 05 anos de uso dá-se somente para a empresa vencedora, estando em consonância com o objeto dos serviços licitados como um todo.

A especificação de tal limitação deve ficar a cargo da autoridade responsável pelo lançamento da licitação.

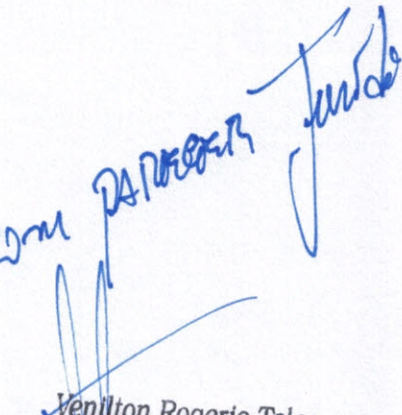
Diante do exposto, sugere-se o recebimento da presente impugnação, sendo que alguns dos argumentos levantados são passíveis de análise jurídica, nos quais não se denotou irregularidade no Edital, todavia fazendo-se necessária a análise técnica de outros argumentos apontados, sugerindo-se o encaminhamento para análise.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise, encaminhamentos, e decisão final.

Joaçaba, SC, 22 de julho de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada – OAB/SC 17785

DR Acordo com DAPROEN Joaçaba


Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba
26/07/2016


Reposta aos questionamentos:

Quanto ao questionamento 01: As planilhas estão de acordo com o projeto aprovado pela ANEEL, não havendo possibilidade de alteração por parte do Município.

Quanto ao questionamento 09: A subcontratação não está prevista no projeto aprovado pela ANEEL, não havendo possibilidade de alteração por parte do Município.

Quanto ao questionamento 10: A limitação da idade do veículo foi repassada pelo corpo técnico da CELESC e está de acordo com o projeto aprovado pela ANEEL, não havendo possibilidade de alteração por parte do Município.

Joaçaba, 26 de julho de 2016.



MUNICÍPIO DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VENILTON ROGÉRIO TELES – Secretário